



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15249/19

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação da normalidade nos processamentos de termos aditivos contratuais enseja as aprovações dos atos administrativos realizados e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00204/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 033/2018, firmando entre o Município de Esperança/PB e a empresa AGF Construções e Serviços Eireli, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** os referidos termos aditivos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15249/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 033/2018, firmando entre o Município de Esperança/PB e a empresa AGF Construções e Serviços Eireli, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências do ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/35, destacando, resumidamente, as inexistências de irregularidades nos aditamentos. Deste modo, os analistas da DIACOP II opinaram pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 033/2018.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 31/35, constata-se que os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 033/2018, firmando entre o Município de Esperança/PB e a empresa AGF Construções e Serviços Eireli, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências do ajuste, atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO